



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 110/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 004/2026, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se da Emenda nº 004/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem.

A emenda visa acrescentar dispositivo que assegura direito dos pais e tutores de que seus filhos recebam educação moral, filosófica e religiosa que esteja de acordo com as suas próprias convicções, vedada a imposição estatal de conceitos ideológicos.

Entretanto, a Constituição da República atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”*

Aos Municípios, a Constituição da República reserva apenas a competência suplementar, nos termos do art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Depreende-se do quadro normativo acima que a competência para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino, orientação pedagógica e formação de profissionais da educação é privativa da União, por força do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Ao Município cabe apenas complementar a legislação federal no que couber à realidade local, sendo-lhe vedado proibir, suprimir ou modificar conteúdos pedagógicos que não correspondam às escolhas do legislador federal.

A Emenda em exame pretende, por iniciativa parlamentar municipal, determinar a modificação e a supressão de conteúdos e orientações pedagógicas, interferindo diretamente em matéria curricular, resultando em usurpação da competência privativa da União.

A fim de embasar o alhures exposto, vale trazer à baila decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo inconstitucional norma municipal que interfira em currículos, conteúdos programáticos ou metodologia de ensino:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 9/2014 DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR. CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO” NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. “A repartição de competências é a técnica que, a serviço da pluralidade dos ordenamentos do Estado Federal, mantém a ‘unidade dialética de duas tendências contraditórias: a tendência à unidade e a tendência à diversidade’” (HORTA, Raul Machado. Constituições federais e pacto federativo. Quinze Anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, p. 179, 2004).

2. A Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Deveras, “JOs Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)” (ADPF 1.158, Rel. Min. André Mendonça, DJe 09.05.2025).

4. A Lei Complementar Municipal nº 9/2014, do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, institui, no âmbito daquele ente municipal, o Programa “Escola Sem Partido”, estabelecendo princípios gerais que formatam e condicionam o sistema municipal de ensino.

5. Inconstitucionalidade formal reconhecida por usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Precedente: ADI 5.537, Rel. Min Barroso, DJ 17.9.2020.

6. A “Escola sem Partido”, programa declaradamente calcado na neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; do pluralismo político; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal).

7. A vexata quaestio já fora examinada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao apreciar conjuntamente as ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, que tinham por objeto o programa Escola Livre instituído no Estado de Alagoas por meio da Lei ° 7.800, de 5 de maio de 2016. Naquela oportunidade, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, o Plenário deste STF reconheceu a “[I]ncompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214)” (ADI 5.537, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.8.2020, DJ 17.9.2020). 8. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil, assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade.

9. A igualdade de chances, em um processo político democrático, deriva do postulado da isonomia e dos preceitos constitucionais que instituem o regime representativo e pluripartidário. É que, ao promover a participação política crítica e criativa, a escola contribui para a concretização de normas essenciais decorrentes do princípio democrático, já que, nas palavras doutrinárias do Ministro Celso de Mello, “o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533).

10. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao esterilizar a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostra-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

11. Os artigos 205 e 206 da Constituição Federal e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atos dos demais agentes públicos especializados consubstanciam o arcabouço normativo que se alinha harmoniosamente para a formação política do estudante, habilitando-o a exercer sua cidadania.

12. A doutrinação ideológica se combate com o pluralismo de ideias, perspectivas e informação.

13. O mito da neutralidade traveste uma opção valorativa per se, razão pela qual ensinar a respeito dos conceitos de democracia já representa a escolha apriorística de um sistema de governo, assim como optar por uma pretensa neutralidade política ou ideológica corresponde a uma linha política particular, ainda que seja a de perpetuação acrítica do status quo. 14. O intuito de descrever a democracia como ela é não constitui uma forma genuinamente neutra de produzir conhecimento, podendo, ao contrário, ser vislumbrada como uma postura ideologicamente conservadora, de apologia e de celebração dos valores vigentes no quadro fático delineado (status quo) (SKINNER, Quentin. The Empirical Theorists of Democracy and Their Critics: A Plague on Both Their Houses. Political Theory, vol. 1, n. 3, 1973, p. 287-306).

15. A neutralidade, conquanto se revele como um feixe de pré-compreensões valorativas, que são aplicadas na medida em que condicionam a seleção dos fatos, assemelha-se ao que busca combater. Charles Taylor, no texto “Neutrality in Political Science”, destaca que, no momento de delinear os elementos de análise da ciência política, algumas ideias são privilegiadas e outras rechaçadas, de modo que um enquadramento da alocação de poder não pode existir senão a partir da pressuposição de quais são as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*necessidades e os objetivos a serem priorizados pela vida em comunidade – de uma definição prévia do que seria o “bom” (TAYLOR, Charles. *Neutrality in political science*. LASLETT, P; RUNCIMAN, W. G. (Orgs.). *Philosophy, Politics and Society*. Oxford: Oxford Univ. Press, 1967, pp. 25-57).*

16. A renovação de ideias e perspectivas é um elemento caro à democracia política, consoante consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, revelando exemplo de educação democrática.

17. A Constituição, para além do preparo para o exercício da cidadania, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205, CRFB).

18. O programa didático é responsável muitas vezes pela qualificação da pessoa para o trabalho, mas também merece especial proteção o viés socializante e psicológico da educação.

19. A escola assegura o olhar profissional sob as crianças e adolescentes, vez que professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno. Não à toa, a Constituição previu a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino (artigo 206, V, CRFB). 20. A capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor, impõe a virtude passiva e a deferência do Poder Judiciário. Precedentes: RE 888.815, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, Dje 21/03/2019; ADPF 292, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018; e ADC 17, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgado em 01/08/2018.

*21. A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático (SARLET, Ingo Wolfgang. TRAVINCAS, Amanda C. Thomé. O direito fundamental à liberdade acadêmica – notas em torno de seu âmbito de proteção: a ação e a elocução extramuros. *Revista Espaço Jurídico*. v. 17, n. 2, p. 529-545, 2016, p. 531).*

22. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, criado para avaliar o cumprimento da Declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Universal dos Direitos Humanos pelos países signatários, destacou que “os membros da comunidade acadêmica são livres, individual ou coletivamente, para buscar, desenvolver e transmitir o conhecimento e as ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, da documentação, da produção, da criação ou da escrita.”

23. A tolerância, posto não admitir tabus, impõe que a escola deve ser democrática quanto a ideias e concepções pedagógicas, sem que determinados temas sejam previamente banidos dos estabelecimentos escolares ou aprioristicamente atribuam aos professores a pecha de doutrinadores ou proselitistas.

24. A educação para o exercício da cidadania constituiu instrumento necessário para a liberdade dos alunos, enquanto indivíduos capazes de pensar criticamente sobre o mundo à sua volta e sobre a sua própria vida, aptos a realizar as suas próprias escolhas políticas e religiosas, de forma consciente e informada.

25. A ordem constitucional assegura às famílias a liberdade de opção pela matrícula no estabelecimento educacional mais consentâneo com os seus valores, o que assegura o papel central da família como base da sociedade (arts. 205 e 226, CRFB). A liberdade dos pais de eleger o centro educativo oficial, público ou privado, que corresponda a suas crenças religiosas e sociais fica preservada pela especificidade do programa educacional brasileiro, que revela a possibilidade de concordância prática entre o ensino religioso e a preservação da liberdade religiosa. Precedente: ADI 4.439, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017.

26. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, convive com os princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, que, à luz da jurisprudência desta Corte, “de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)” (RE 888.815, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 12.9.2018, DJ 21.3.2019).

27. A construção de uma sociedade solidária, livre e justa perpassa a criação de um ambiente de tolerância, a valorização da diversidade e a convivência com diferentes visões de mundo, razão pela qual a falácia da neutralidade nega à escola uma de suas funções mais dignificadoras: a de promoção das liberdades em geral, assim compreendidas as liberdades de expressão, de manifestação do pensamento, de crença e religião, de orientação sexual do destinatário difuso da regra de não-discriminação. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser locus da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectaristas e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente.

29. O efeito silenciador da Escola sem Partido pode restringir a liberdade de expressão de professores e da comunidade escolar, difundindo a cultura do medo e das perseguições.

30. Historicamente, na Alemanha, a prática que incita alunos a denunciarem seus professores pelo conteúdo ideológico manifestado em sala de aula (Neutrale Schulen) marcou regimes políticos autoritários. Em sua visita ao Brasil, a juíza do Tribunal Constitucional Alemão Susanne Baer também se manifestou contrariamente à proposta, que considerou “uma tentativa de estabelecer uma educação de acordo com uma ideologia em particular”.

31. In casu, a Lei Complementar 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo - PR viola a Constituição Federal, vez que (i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias.

32. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo – PR.

(ADPF 578, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2026 PUBLIC 24-04-2026)

Em igual sentido segue a jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – VEDAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO SOBRE IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República.

2. É inconstitucional a norma municipal que impede a institucionalização de conteúdo curricular e orientação pedagógica que dissemine a utilização de ideologia de gênero nas escolas, haja vista a incompetência dos Municípios para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como considerando que tais disposições estimulam preconceitos e discriminação, violando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

3. Pedido julgado procedente. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.25.150584-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2025, publicação da súmula em 24/10/2025) grifamos

Ante o exposto, verifica-se inconstitucionalidade formal da Emenda em virtude de desrespeito à competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 004/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral